LEI Nº 3.187, DE 04 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre desmembramento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), sem as exigências previstas nas Leis nºs. 3.156 e 3.158, de 23 de novembro de 2004, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 200 m^2.

Parágrafo único - As exigências do "caput" são dispensadas quando:

a – provar por documento hábil, ser um imóvel de no mínimo 02 proprietários ou existir mais de uma edificação (devidamente aprovadas as suas plantas no setor competente do Município), hipótese em que a testada mínima deverá ser 10 (dez) metros e ambas perfazendo uma área não inferior a 130,00 m2 (cento e trinta metros quadrados);

b – tenha adquirido o imóvel nessas condições anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 2º. As exigências do art. 1º, exceto a de testada mínima de dez metros, serão dispensadas quando num único imóvel existir mais de uma residência, com planta já provada pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, podendo realizar-se o desmembramento requerido e relativo a cada uma das residências.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial 1 (ZR1), Zona Residencial 2 (ZR2), Zona Residencial 3 (ZR3), SC (Setor Conector), SE (Setor Estrutural) e ZCE (Zona Central), sem as exigências previstas nas Leis nºs. 3.156 e 3.158, de 23 de novembro de 2004, de lotes contendo sobrados geminados residenciais com no máximo dois (2) pavimentos, desde que a testada mínima e área mínima não sejam inferiores a 5,00 metros (cinco metros) e 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), respectivamente, observando os seguintes requisitos:

a – provar por documento hábil à propriedade do imóvel;

b – a edificação deverá estar regularizada junto a Prefeitura do Município de Arapongas;

c – tenha adquirido o imóvel anteriormente à exigência desta Lei.

Art. 4º - Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação – SPDEH, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de março de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 05 / 03 / 2005
Kátia Regina
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.187, DE 04 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre desmembramento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE **LEI:**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), sem as exigências previstas nas Leis nºs. 3.156 e 3.158, de 23 de novembro de 2004, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 200 m2.

Parágrafo único - As exigências do "caput" são dispensadas quando:

a – provar por documento hábil, ser um imóvel de no mínimo 02 proprietários ou existir mais de uma edificação (devidamente aprovadas as suas plantas no setor competente do Município), hipótese em que a testada mínima deverá ser 10 (dez) metros e ambas perfazendo uma área não inferior a 130,00 m2 (cento e trinta metros quadrados);

b – tenha adquirido o imóvel nessas condições anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 2º. As exigências do art. 1º, exceto a de testada mínima de dez metros, serão dispensadas quando num único imóvel existir mais de uma residência, com planta já provada pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, podendo realizar-se o desmembramento requerido e relativo a cada uma das residências.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo aprovar os projetos de desmembramento na Zona Residencial 1 (ZR1), Zona Residencial 2 (ZR2), Zona Residencial 3 (ZR3), SC (Setor Conector), SE (Setor Estrutural) e ZCE (Zona Central), sem as exigências previstas nas Leis nºs. 3.156 e 3.158, de 23 de novembro de 2004, de lotes contendo sobrados geminados residenciais com no máximo dois (2) pavimentos, desde que a testada mínima e área mínima não sejam inferiores a 5,00 metros (cinco metros) e 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), respectivamente, observando os seguintes requisitos:

a – provar por documento hábil à propriedade do imóvel;

b – a edificação deverá estar regularizada junto a Prefeitura do Município de Arapongas;

c – tenha adquirido o imóvel anteriormente à exigência desta Lei.

Art. 4º - Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação – SPDEH, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de março de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
PREFEITO
MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
Em, 05 / MARÇO / 2005

.....
Funcionário